

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

363911



Processo Nº
76218-49.2008.8.06.0001/1

Data - Hora
17/2/2011 - 9:34



Dados Gerais do Processo

Número Único	76218-49.2008.8.06.0001/1		
Número Sproc	2008.0022.2773-4/1		
Tipo de Ação	APELAÇÃO - CÍVEL		
Hierarquia	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Apelação		
Classe	APELACAO CIVEL		
Local de Origem	28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA		
Ação de Origem	COBRANÇA		
Número Origem	2008002227734		
Autuação	10/02/2011 09:17	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª CÂMARA CÍVEL		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

CORREÇÃO MONETÁRIA

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Inadimplemento\Correção Monetária

JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Inadimplemento\Juros de Mora - Legais / Contratuais

Partes

Apelante : MARÍTIMA SEGUROS S/A.

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

Rep. Jurídico : 20475 - CE BRENDO DE PAULA G. SOUZA

Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Rep. Jurídico : 144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Apelado : ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Rep. Jurídico : 15235 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO

Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

Rep. Jurídico : 80348 - SP JOSE LUIS POLEZI

Barra Sproc



P-210

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
76218-49.2008.8060001
DATA 20, 01, 2008
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA



76218-49.2008



SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
7/7/2008 - 15:3Capa de Processo
2008.0022.2773-4/0

10.584

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único 2008.0022.2773-4/0
Tipo de Ação COBRANÇA - CÍVEL
Classe ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Nr. Volumes 2008.0022.2773-4
Autuação
Just. Gratuita NÃO
Segredo de Justiça NÃO
Órgão Julgador 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Requerente : ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Requerido : MARITIMA SEGUROS

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza, 08 de julho de 2008.

Responsável

76218-49.2008

7

09/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO ORDINÁRIO

ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG. N° 1446101-88 e CPF. N° 904.651.053-00, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS

contra MARÍTIMA SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o n° 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Avenida Santos Dumont, 2500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.150-161, Fone (85) 32612113/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Av. Antonio Sales, 1516, lj. 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, Sede Fortaleza (CE)
Fones: (085) 8859-5994 e (085) 8852-5994
Escritórios em Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB)



PROTOCOLO GERAL
JUSTIÇA GRATUITA

COMARCA DE FORTALEZA
2008.0022.2773-4



15:26 01/07/2008 354187 PROT FORTALEZA0015820119008

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Preliminarmente, o autor, de logo, declara com arrimo na Lei nº 7.115/83, não poder arcar, no momento, com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nessa esteira, com muita propriedade, leciona o E. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, quando do julgamento da APC 34.173/94, publicado no DJDF de 05.04.95, p. 196:

"O conceito de miserabilidade para fins judiciários não se confunde com o da miserabilidade econômica - financeira. Afirmada a pobreza, tem-se que a imposição da sucumbência sacrifica o requerente que,

por isso mesmo, é admitido a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, salvo se a parte contrária provar, de forma consistente, que a afirmação de pobreza não é verdadeira".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1060/50.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, visto que o art. 4º da Lei nº 1060/50 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.
2. Ainda que assim não fosse é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual nos termos da jurisprudência do STJ permite-se a sua concessão ex officio, o que só vem reforçar a tese dos recorrentes.
3. Recurso Especial conhecido e provido (STJ - RESP 108.400/96, Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 09.12.97, p. 64.780).

Ante o exposto, solicita que se digne Vossa Excelência, em deferir o presente pedido de gratuidade judiciária, e, outrossim, declaram os advogados signatários, sob as penas da lei, que aceitam o patrocínio da causa, sem ônus para o autor.

1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 25/05/2007, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência nº 1010/2007, expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Boa Viagem - CE, e Boletim de Atendimento Hospitalar da Casa de Saúde Adília Maria emitido em 25/05/2007 pelo Dr. Antonio Erilson Façanha Barreto, atestando que o requerente sofreu fratura do punho, anexos.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.**

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,

INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: " até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp nº 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas

primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas,

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.

jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'⁴." ⁵

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsó, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descer a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -
POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA
À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS
COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO
STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do
valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n.
6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1,
Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em
4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo
direito do requerente em pleitear a indenização em função da
sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito,
no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com
Aviso de Recebimento, para responder aos termos
da presente, sob pena de revelia;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita,
por ser o requerente pessoa carecedora de
recursos para custear as despesas do processo,
sem prejuízo do próprio sustento, conforme
declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora
juntados, testemunhas, depoimento pessoal,
expedição de ofícios e outras provas a serem
oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a
seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$

16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP.: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza - CE, 03 de junho de 2008.

p.p JOSÉ LUIS POLEZI
Advogado, OAB-SP 80.348

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE 15.285

p.p. THIAGO BONAVIDES BITAR
Advogado, OAB/CE: 19.880

1746101-88 DATA DE 07.01.88
 ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO
 Francisco Benedito do Nascimento
 Tereza Pereira do Nascimento
 Boa Viagem-CE 05.06.1.958
 Cart Cas-692.Liv-B/03.Fls-22.
 Cart Boa Viagem-CE
 * * * * *

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 -05-0
 [Fingerprint] [Portrait Photo]
 Antonio Aruda Pereira do Nascimento
 ASSINATURA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal
CPF
 Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Inscrição
904.651.053-00
 Nome
 ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO
 Nascimento
 05/06/1958

PROCURAÇÃO

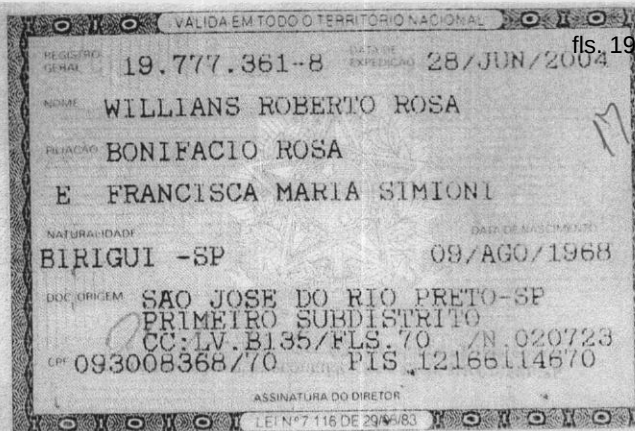
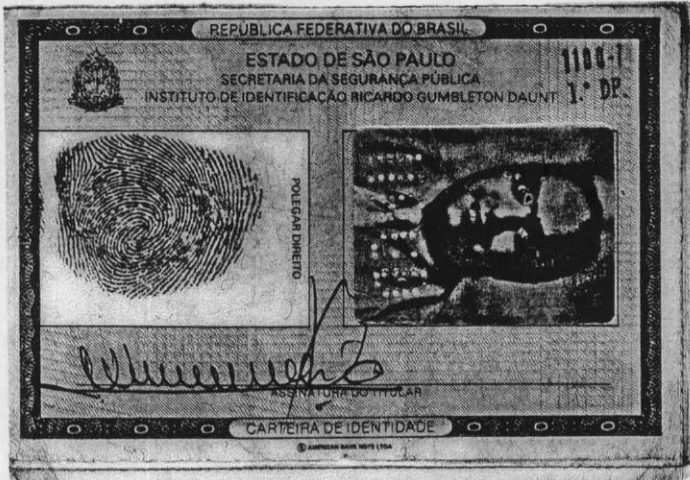
Pelo Presente Instrumento Particular <u>Antonio Anuário Pereira do Nascimento</u>	
Nacionalidade: <u>Brasileiro</u>	Estado Civil: <u>Casado</u>
RG: <u>144.610.1-88-cc</u> CPF: <u>904.651.053-00</u> Nasc: <u>05-06-1958</u>	
Profissão: <u>Agricultor</u>	
Endereço: <u>Zona Rural da Pedra</u>	
Bairro: <u>Zona Rural</u>	CEP: <u>63.870-000</u>
Município: <u>Boa Viagem Ceará</u>	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora WR Rio Preto Comercial Ltda. ME, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP e FILIAL Rio de Janeiro RJ, Rua Senador Dantas, 80 14 andar sala 1409 centro, representada por seu sócio Willians Roberto Rosa, Brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro receber intimação para audiência e perícia medicas, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação indenizatória, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do

Rio de Janeiro RJ, 20 de agosto de 2007

Antonio Anuário Pereira do Nascimento

M LOPES SEGUROS
BOA VIAGEM-CEARÁ
Fone: (88) 3427-2621 Cel. (88) 990251-41
Maria Lopes Rodrigues Martins



**Companhia Paulista
de Força e Luz**
uma empresa do grupo CPFL Energia



Companhia Paulista de Força e Luz
Rod. Campinas Mogi-Mirim km 2,5 Nº 1755
CP 7005 - CEP 13076-970 - Campinas - SP
Inscrição Estadual 244.163.955.115
Inscrição no CNPJ 33.050.196/0001-88

WILLIANS ROBERTO ROSA
R PRUDENTE DE MORAES 3495
ERCILIA
15014 - 010 SAO JOSE DO RIO PRETO /SP
Ref. Localização: ATRAS DO AUTOMÓVEL CLUBE

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 00233405 série A
Data de Emissão 03/04/2008
Data de Apresentação: 08/04/2008
Pág. 01 de 01

Roteiro de Leitura	No. Medidor	Tipo de Conta	Seu código	Reservado ao Fisco
02-24260	201412381		20484095	15E5.88ED.E126.27C4.9317.724A.B2B1.43BD

PREZADO (A) CLIENTE

Está em revisão a norma que trata das Condições de Fornecimento de Energia Elétrica (Res. ANEEL 456/2000). Sua contribuição é importante e pode ser encaminhada até 08/05/08 para ap008_2008@aneel.gov.br. Maltres informações: www.aneel.gov.br.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

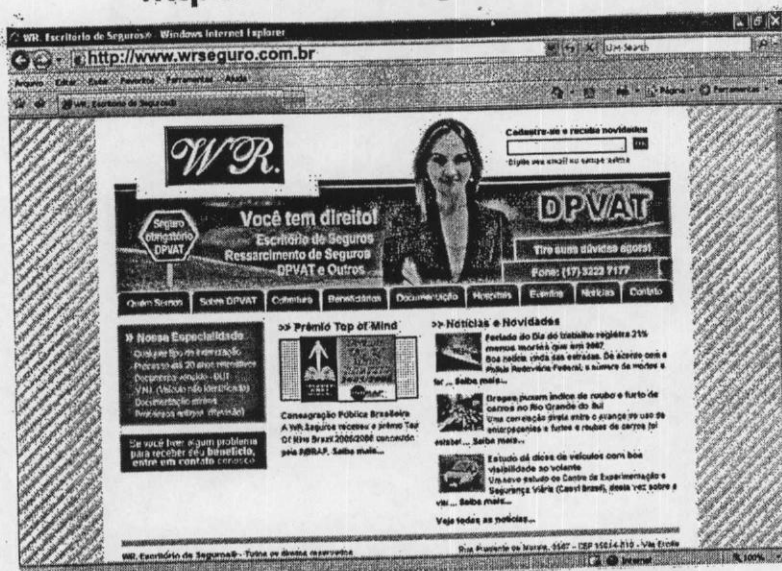
WILLIANS ROBERTO ROSA
R PRUDENTE DE MORAES 3495
ERCILIA SAO JOSE DO RIO PRETO /SP
CLASSIFICAÇÃO: RESIDENCIAL NORMAL BIFÁSICO
TENSÃO NOMINAL: 127V

CPF - 09300836870

ATENDIMENTO CPFL	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
0800 0 10 10 10 www.cpfl.com.br	20464096	ABR/2008	18/04/2008	538,87

HISTÓRICO DE CONSUMO	DATAS DAS LEITURAS	DESCRIÇÃO DA CONTA
----------------------	--------------------	--------------------

<http://www.wrseguero.com.br>

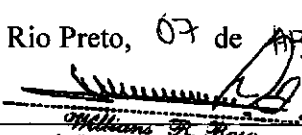


PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Pelo Presente Instrumento Particular <u>ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO</u>		
Nacionalidade: <u>BRASILEIRA</u>	Estado Civil: <u>CASADO</u>	
R.G: <u>1446101-88</u>	CPF <u>904.654.053-00</u>	Nasc: <u>05/06/1958</u>
Profissão: <u>AGRICULTOR</u>		
Endereço: <u>VARZEA DA PEDRA</u>		
Bairro: <u>ZONA RURAL</u>	Cep: <u>63870-000</u>	
Município: <u>BOA VIAGEM</u>	- <u>CE</u>	

Devidamente representado (a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA., com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.567.310/0001-43, por seus sócios, sr. **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seus Procuradores e Advogados, neste ato nomeia e constitui como seus Procuradores e Advogados, **JOSÉ LUIS POLEZI**, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB-SP nº 80.348, RG nº 10.278.331 e do CPF nº 034.694.558-56, **ADRIANA CRISTINA BORGES**, brasileira, solteira, Advogada, portador da OAB-SP nº 114.460, RG nº 13.692.413-X e do CPF nº 177.930.518-40, **VLADIMIR COELHO BANHARA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB-SP nº 218.370, RG nº 25.213.972-0 e do CPF nº 147.455.808-94; **CLAIRI MARIZA CARARETO**, RG:29543.946-4 SSP/SP, CPF nº 274.898.938-44, nº de ordem - OAB/SP 201.900, brasileira, solteira, Advogada, portadora da OAB/SP: 238.917; **MARCO ANTONIO SCARPASSA**, brasileiro, advogado, portador da OAB/SP: 185.311, e **VINÍCIUS NICOLAU GORI**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP 143.279-E, RG nº 43.919.115-4 e do CPF nº 326.654.568-00 e **GUSTAVO RODRIGO PICOLIN**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da OAB/SP: 143.503-E, RG nº 42.599.359 e do CPF nº 301.204.288-14; **ANTONIO CARLOS BUENO**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG. 25.300.630-5, CPF 184.481.698-98, todos com escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, na Av. Adolfo Lutz, 342, Santa Cruz, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicium*, **excluindo-se os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo ou em parte.** Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL.

São José do Rio Preto, 07 de Abril de 2008 .


 Willians R. Rosa
 Analista de Seguro - RG: 19777-36
 WR Rio Preto Comercio Ltda -ME

Willians R. Rosa
 Analista de Seguro
 RG:19777-36



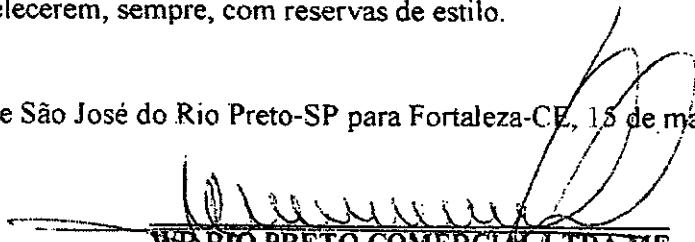
ESCRITÓRIO DE SEGUROS

Ressarcimento de seguro DPVAT e outros

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente instrumento, **WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME**, sito à Rua Prudente de Moraes, 3507, Vila Ercília, São José do Rio Preto, SP, CNPJ: 04.567.310/0001-43 e Inscrição Municipal nº. 118.145/0 e devidamente representada pelo seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361-8 SSP/SP e CPF nº 093.008.368-70, autoriza o **Dr José Luis Polezi**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 0.278.371 e CPF 034.694.58/56, com escritório na Av. Adolfo Lutz, 342-São José do Rio Preto-SP, a substabelecer poderes ao **Dr PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado – OAB/CE: 15.285 e **Dr THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado – OAB/CE: 19.880, ambos estabelecidos na Av. Antônio Sales, 1516 – loja 04, Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, Fortaleza-CE, podendo, ainda, substabelecerem, sempre, com reservas de estilo.

De São José do Rio Preto-SP para Fortaleza-CE, 15 de maio de 2008..


WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME
 CNPJ: nº 04.567.310/0001-43

Fone/Fax: (17) 3222-7177

Matriz: Rua Prudente de Moraes, 3507 – Vila Ercília – CEP: 15014-010 – S.J. Rio Preto-SP

Filial: Rua Sem. Dantas, 80 – 14º andar – Sala 1409 – Centro – CEP: 20031-204 – Rio de Janeiro-RJ

SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS POLEZI, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB-SP n.º 80.348, RG n.º 10.278.331 e do CPF n.º 034.694.558-56, com escritório na Av. Adolfo Lutz, 342 – São José do Rio Preto-SP, substabeleço com reservas de estilo, na pessoa do **DR. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/CE sob n.15.285, e **DR. THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob nº 19.880, ambos com escritório profissional na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP.: 60.135-101, os poderes que me foram conferidos pela WR SEGUROS LTDA, através de procuração para defender seus interesses nas Ações Judiciais de SEGURO DPVAT, com poderes para substabelecer e ficando os substabelecidos responsáveis pelo acompanhamento, prazos processuais, levantamento de guias e posterior prestação de contas, inclusive quanto aos posteriores substabelecidos, nos processos movidos no Estado do Ceará.

São José do Rio Preto, 13 de junho de 2.008.

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348

DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular <i>Antonio Amada Pereira do Nascimento</i>		
Nacionalidade: <i>Brasileira</i>	Estado Civil: <i>casado</i>	
RG: <i>1446101-88-CE</i>	CPF: <i>904.651.053-00</i>	Nasc: <i>05-06-1958</i>
Profissão: <i>Agricultor</i>		
Endereço: <i>Várzea da Pedra</i>		
Bairro: <i>Zona Rural</i>	CEP: <i>63.870-000</i>	
Município: <i>Boa - Viagem - Ceará</i>		

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Rio de Janeiro RJ, 20 de agosto de 2007

Antonio Amada Pereira do Nascimento

Envio 04/06/

3427 1319



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DEP/DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

Nº Ocorrência: 1010/2007 Data Registro: 02/06/2007
Nome: ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO
RG: 1446101-88 SSP/CE
Nome/Mãe: TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: LOCALIDADE DE VAZEA DA PEDRA, NESTA CIDADE.
Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórico: Segundo o noticiante, no dia 25 de maio de 2007, por volta das 14hs:30min, trafegava na Localidade de Vazea da Pedra, nesta Cidade, na motocicleta HONDA/CG 125, ano 1984/1985, cor VERMELHA, placa HUE 7305, chassi CG125BR1418128, em nome de GLAUCIA PONTES DE SOUSA, quando a motocicleta derrapou e o noticiante perdeu o equilíbrio, vindo a cair, logo sendo socorrido ao hospital Local, apresentando fratura no punho direito, conforme consta no boletim de atendimento médico hospitalar. Nada mais disse e depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.//

Obj. Apreend.: 1-SEM/2-NÃO: 2

Encaminhamento: 1-Del./2-Cartório/3-Investigação/4-Arquivo: 4

Resp. Reg:

Enc. Reg:

Angelo Mo. R. Silva
Escrivã Ad Hoc



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**

**Data - Hora
8/7/2008 -
10:11**

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0022.2773-4 /0 COBRANÇA
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS

Partes

Nome

Requerente : ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Requerido : MARITIMA SEGUROS

Fortaleza, 08.07.2008.

Responsável

25
12/27
[assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr.
Váldsen da Silva Alves Pereira, Juiz de Direito
desta 28ª Vara Cível.

Fortaleza, 29 de Julho de 2008.

[assinatura]
Diretor de Secretaria resp.

Processo. 2008.0022.2773-4

Cls.

Como tem entendido boa parte da jurisprudência pátria, a mera declaração de pobreza não é documento suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e conseqüentemente ensejar a concessão dos benefícios trazidos pela lei 10.060/50.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, as provas acostadas pelo agravante não são capazes de demonstrar a necessidade alegada, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática negando seguimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007916323, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCELO CEZAR MULLER, JULGADO EM 29/12/2003).

Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, anexe aos autos documento hábil a comprovar a condição de pobre na forma da lei, ou efetuar o pagamento das custas processuais.

Fortaleza, 29 Julho de 2008.

[assinatura]
Dr. Váldsen da Silva Alves Pereira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Fort. 29 / 07 / 2008.
[assinatura]

VISTA
 Recusados autos com vista a(s) Deputado
Paulo Ricardo Marinho Timbo
 Fortaleza, 18 de 09 de 2008
 Diretor da Secretaria

JUNTADA
 Fazer juntada a estes autos do ☐ mandado
☐ ofício ☒ petição e anexos(s).
 Fortaleza, 07 de 10 de 2008
 SERVIDOR RESPONSÁVEL

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros – Planos de Saúde – Consumidor

fls. 26
1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VALDSEN DA SILVA PEREIRA, MUI DÍGNO JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

Processo n. 2008.0022.2773-4

Promovente: Antº Arruda P do Nascimento

Promovido : Marítima Seguros

RECEBUEI EM 28/05/2008 15:08min17seg

JUNTADA DE I.R. E JUSTIÇA GRATUITA
R E Q U E R

ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, por seu advogado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO** que promove contra **MARITIMA SEGUROS**, feito que tem curso perante esse respeitável Juízo e expediente em destaque, tomando conhecimento do r. despacho inicial, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, tecer as seguintes ponderações, para, depois, requerer o que segue:

O Autor declarou, às fls, suas condições financeiras, com arrimo na Lei nº 7.115/83, e, não poder arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nessa esteira, com muita propriedade, leciona o E. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, quando do julgamento da APC 34.173/94, publicado no DJDF de 05.04.95, p. 196:

"O conceito de miserabilidade para fins judiciais não se confunde com o da miserabilidade econômica - financeira. Afirmada a pobreza,

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros – Planos de Saúde - Consumidor

tem-se que a imposição da sucumbência sacrifica o requerente que, por isso mesmo, é admitido a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, salvo se a parte contrária provar, de forma consistente, que a afirmação de pobreza não é verdadeira".

JUSTIÇA:

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE**

STJ , Publicação: sexta-feira, 15 de agosto de 2008
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA TERCEIRA TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1051340 - SP (2008/0110889-2)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.340 - SP (2008/0110889-2) RELATORA :
MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE:
VICENTINA DE SOUZA VIEIRA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ LUÍS POLEZI E
OUTRO(S) AGRAVADO: ORLANDO CAMPELO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -
MICROEMPRESA E OUTRO ADVOGADO: V ALÉRIO POLOTTO E OUTRO(S) **EMENTA**
Direito processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento.
Ação de Superior Tribunal de Justiça conhecido. Recurso especial
em consonância com a jurisprudência do STJ. - A concessão dos
benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à
prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera
afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver
sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Agravo de
instrumento conhecido. Recurso especial provido. **DECISÃO** Agravo de
instrumento, interposto por V ICENTINA DE SOUZA VIEIRA E OUTRO, em
face de decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas
alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido
negou provimento ao agravo interno do agravante, mantendo a decisão
unipessoal que -deixou de apreciar o pedido de gratuidade
judiciária. As razões do recurso especial declinam na violação ao
art. 4º da Lei 1060/50, requerendo a gratuidade da justiça. Relato
o processo, decide-se. - Da gratuidade judiciária Está consolidado o
entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da
assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não
está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de
advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa
Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy
Andrighi, DJ de 30.06.2003 . Assim, havendo a declaração do
recorrente de que não pode arcar com as custas e honorários sem
prejuízo do próprio sustento, ao que se agrega a ausência de
manifestação do recorrido em sentido contrário, impõe-se a concessão
do benefício da justiça gratuita. Forte em tais razões, **CONHEÇO** do
agravo de instrumento e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, com
fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para Superior Tribunal de Justiça
deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente
e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o
feito retome prosseguimento na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de julho de 2008.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

**DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA
GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO
REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos
termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a
assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo,
bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do

Av. Antônio Sales, 1516, lj.02/04 - Dionísio Torres, CEP: 60.135-101- Matriz: Fortaleza-CE
Fone: 85-3246.0311 e 8859.5994 ;E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com
Escritórios em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

2

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros – Planos de Saúde – Consumidor

requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283)

Tanto é verdade, o acima exposto, Excia, que apresenta o Demandante, o documento de entrega de Declaração de Imposto de Renda. Vide documento anexo, em seu original.

Ante todo o exposto, suplica a Vossa Excelência, que defira os benefícios da Gratuidade Judiciária ao Demandante, com o regular prosseguimento da lide e citação da Promovida, nos termos da inicial.

Termos em que,
P. deferimento.

Fortaleza, 22 de setembro de 2008.


pp. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

904.651.053-00 - ANTONIO ARUDA PEREIRA DO
NASCIMENTO

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
09/10/2007 às 07:32:33 h, via Internet.
Página anterior.

30/1



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
28ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Desembargador Floriano Benevides, n.º 220 - Água Fria

Ação: COBRANÇA – RITO SUMÁRIO

Processo nº 2008.0022.2773-4

Parte(s) Promovente(s): ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Parte(s) Promovida(s): MARITIMA SEGUROS S/A

END.: Av. Santos Dumont, 2500 Loja 17 Aldeota Fortaleza/CE CEP: 60.150-161

DESPACHO-CARTA

Cls.

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2) A presente causa se insere entre aquelas previstas no art. 275, II, "d", para o procedimento sumário. Designo o dia 12 / 12 /2008, às 16:30 hrs para audiência – rito sumário, intimando-se a parte autora para arrolar testemunhas.

3) CITE-SE e INTIME-SE a parte ré sobre todo conteúdo da petição inicial, bem assim deste despacho, cujas cópias seguem anexas.

4) Tão logo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias, se houver suscitação de preliminares, oportunidade em que deverá também dizer, motivadamente, as provas que pretende produzir, ficando de logo indeferido o requerimento genérico, ou requerer o julgamento antecipado da lide.

5) A seguir, intmem-se as partes para apresentar propostas mútuas de acordo nos autos, nos termos do art. 331, par. 3º do CPC. Resultando infrutífera a tentativa de composição e havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

6) Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou caso não seja necessária a réplica ou ainda, se necessária, já tenha sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, retornem os autos conclusos para julgamento, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência.

7) **O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, § 4º do CPC.**

8) Extraia-se cópia deste despacho para que sirva de carta de citação.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

Dr. VÁLDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito

24

10

2008.

CERTIDAO

Certifico que expedi:

- | | |
|----------------------------------|--|
| ☐ Mandado | ☒ Carta de citação |
| ☐ Ofício | ☐ Carta de intimação |
| ☐ Edital | ☐ Carta precatória |
| ☐ Alvará | ☐ Carta de adjudicação |
| | ☐ Certidão narrativa |

Fortaleza, 04 de 11 de 08

SERVILOR RESPONSÁVEL

JUNTADA

Faço juntada a estes autos da 2ª Via que adiante segue do(a)

Fortaleza, 04 de 11 de 08

Director(a) de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
28ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Desembargador Floriano Benevides, nº 220 - Água Fria

Ação: COBRANÇA – RITO SUMÁRIO

Processo nº 2008.0022.2773-4

Parte(s) Promovente(s): ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Parte(s) Promovida(s): MARITIMA SEGUROS S/A

END.: Av. Santos Dumont, 2500 Loja 17 Aldeota Fortaleza/CE CEP: 60.150-161

DESPACHO-CARTA

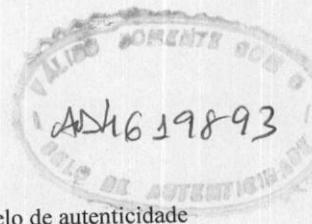
Clis.

- 1) Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 2) A presente causa se insere entre aquelas previstas no art. 275, II, "d", para o procedimento sumário. Designo o dia 12 / 12 /2008, às 16:30 hrs para audiência – rito sumário, intimando-se a parte autora para arrolar testemunhas.
- 3) CITE-SE e INTIME-SE a parte ré sobre todo conteúdo da petição inicial, bem assim deste despacho, cujas cópias seguem anexas.
- 4) Tão logo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias, se houver suscitação de preliminares, oportunidade em que deverá também dizer, motivadamente, as provas que pretende produzir, ficando de logo indeferido o requerimento genérico, **ou** requerer o julgamento antecipado da lide.
- 5) A seguir, intmem-se as partes para apresentar propostas mútuas de acordo nos autos, nos termos do art. 331, par. 3º do CPC. Resultando infrutífera a tentativa de composição e havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
- 6) Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou caso não seja necessária a réplica ou ainda, se necessária, já tenha sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, retornem os autos conclusos para julgamento, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência.
- 7) **O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, § 4º do CPC.**
- 8) Extraia-se cópia deste despacho para que sirva de carta de citação.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008. Eu,  Fátima Antonia Siqueira, Diretora de Secretaria, mat. 00005., o subscrevo.


Dr. VÁLDEEN DA SILVA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito

Válido somente com o selo de autenticidade



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feito expediente
sob o n.º 227/08 do(a) despacho
de fls. 30 e encaminhado para publicação
no Diário da Justiça do Estado.
Fortaleza, 04 de 11 de 08.


SERVIDOR RESPONSÁVEL

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

- | | |
|----------------------------------|--|
| ☐ Mandado | ☐ Carta de citação |
| ☐ Ofício | ☒ Carta de intimação |
| ☐ Edital | ☐ Carta precatória |
| ☐ Alvará | ☐ Carta de adjudicação |
| | ☐ Certidão narrativa |

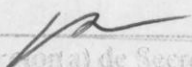
Fortaleza, 10 de 11 de 08.


SERVIDOR RESPONSÁVEL

JUNTADA

Faço juntada a estes autos da 2ª Via que adiante
segue do(a) Carta, fls. 32

Fortaleza, 10 de 11 de 08


Diretor(a) de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
28ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria

CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE

Fortaleza, 04 de novembro de 2008.

Processo N.º 2008.0022.2773-4

Ação: COBRANÇA.

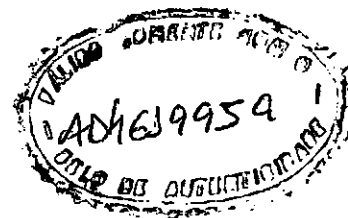
Parte(S) Autora(S): ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO.

Parte(S) Ré(S): MARÍTIMA SEGUROS S/A.

Prezado(a) Sr.(a):

A presente, extraída dos autos da ação em epígrafe, por determinação do Dr. VÁLDSSEN DA SILVA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito da 28ª Vara Cível de Fortaleza, tem por finalidade a intimação de V. Sª para comparecer à **audiência de conciliação** designada para o próximo dia **doze (12) de dezembro de 2008, às 16h30min**, a se realizar na sala das audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza, no Fórum Clóvis Beviláqua, no endereço em epígrafe.


FÁTIMA ANTÔNIA SIQUEIRA
Diretora de Secretaria



Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO
VÁRZEA DA PEDRA, ZONA RURAL.
CEP 63.870-000. BOA VIAGEM – CE.

9) 2005.0022.2773-4/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS. "FICOU DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (RITO SUMÁRIO) PARA O PRÓXIMO DIA DOZE(12) DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16H30." - INT. DR(S). PAULO RICARDO MARINHO TIMBO, THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o expediente nº 227/2008, referente à publicação em epígrafe, foi publicado no Diário da Justiça nº 213 do dia 07/11/2008, o qual circulou no dia 07/11/2008, conforme recorte que abaixo se vê. Dou fé.

Fortaleza, 12 de novembro de 2008.


Diretora da Secretaria / Servidor

JUNTADA

Faço juntada a estes autos da 2ª via que
adiante segue do(a) AR

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2008

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CORREIOS	AR	AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA GCTCE FORTALEZA 12.752.002	CONTRATO 18102004
-----------------	-----------	-----------------------------	---------------------------------------	-----------------------------

DESTINATARIO:

ANTÔNIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

VÁRZEA DA PEDRA, S/N

63870-000 Boa Viagem - CE

AR138954747RL

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

28ª VARA CÍVEL
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220
Edson Queiroz
60811-690 Fortaleza - CE

ME**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)**

AUDIÊNCIA. 12/12/2008. 2008.0022.2773-4

ASSINATURA DO RECEBEDOR**Nº LEGÍVEL DO RECEBEDOR****Nº Identificação****TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª DATA ____/____/____ : ____ h

2ª DATA ____/____/____ : ____ h

3ª DATA ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Nº | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA

26/11/08

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADECARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AC-BOA VIAGEM

26 NOV 2008

CEARA

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIROWaldenir Sousa de Oliveira
Carteiro
Mat. 8-179.997-7

fls. 3

28ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220

60811-690 Fortaleza - CE

Destinatário

ANTÔNIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

VARZEA DA PEDRA, S/N

63870-000 Boa Viagem - CE

REGISTRADO

AR

Carta

18102004 / DR - CE

TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DO CEARA

CORREIOS

AO REMETENTE

RL138954747BR



fls. 4

**CORREIOS****AR****AVISO DE
RECEBIMENTO**

AGÊNCIA GCTCE FORTALEZA

12.752.002

CONTRATO

18102004

MP

fls.

DESTINATÁRIO:

REP. LEGAL DE MARÍTIMA SEGUROS S/A

Avenida Santos Dumont, 2500

LOJA 17 - Aldeota

60150-161 Fortaleza - CE

AR138950626RL

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

28ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220

Edson Queiroz

60811-690 Fortaleza - CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

CITAÇÃO.RITO SUMÁRIO.12/12/2008.2008.0022.2773-4

ASSINATURA DO RECEBEDOR**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR****Nº Identificação**

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ____/____/____ : ____ h

2ª DATA ____/____/____ : ____ h

3ª DATA ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

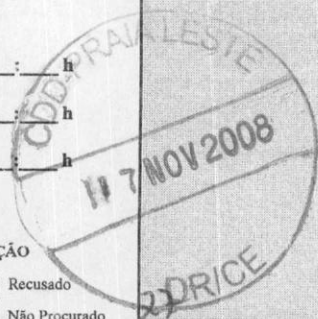
- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Nº | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA

17-11-08

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

X 2005009226844

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGARUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO
Noiola
Carteiro II
Mat. 8.179193



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
28ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria

TERMO DE AUDIÊNCIA -RITO SUMÁRIO

PROCESSO: 2008.0022.2773-4

AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 12/12/2008

HORA: 16H30MIN

MM. JUIZ: DR. VÁLDSSEN DA SILVA ALVES PEREIRA

PROMOVENTE: ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO Dr. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ, OAB/CE 15.285

PROMOVIDO: MARITIMA SEGUROS

PREPOSTO: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO LIMA (RG Nº 97002111295 SSP/CE)

ADVOGADO: Dr. BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA, OAB/CE 20.475

Feitos os pregões de estilo, compareceu o advogado da parte promovida, o preposto do promovido, deixando de comparecer a parte promovente e seu advogado.

REQUERIMENTOS FEITOS: Pelo advogado da promovida foi requerida juntada de substabelecimento e carta de preposição, bem como a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse da parte autora comprovada pela sua ausência na presente audiência.

TENDO ESTE JUÍZO SE MANIFESTADO: Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido de extinção e de juntada do substabelecimento e carta de preposto e determinou que os autos fossem conclusos para que seja apreciado o pedido da parte promovida, em razão da ausência da parte autora, restando inviabilizada a audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Alice Ávila Brasil, Estagiária de Direito, mat. 6759, o digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO VÁLDSSEN DA SILVA ALVES PEREIRA

PREPOSTO DO PROMOVIDO: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO LIMA (RG Nº 97002111295 SSP/CE)

ADVOGADO DO PROMOVIDO: Dr. BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA, OAB/CE 20.475

JUNTADA

Faço juntada a estes autos do ☐ mandado
☐ ofício ☒ petição e anexo(s).

Fortaleza, 12 de 12 de 08


SERVIDOR RESPONSÁVEL

SUBSTABELECIMENTO

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/CE sob o N.º 16.075, substabelecem **COM RESERVA** de iguais ao Dr. BRENO DE PAULA GONCALVES SOUZA, **OAB/CE**, N.º 20.475 com escritório na Av. Washington Soares, n.º 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pelo **MARITIMA SEGUROS S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com endereço na, RUA CEL XAVIER DE TOLEDO 114, São Paulo, SP por instrumento de procuração no processo promovido por **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em tramite perante a 28ª Vara Cível, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2008002227734.

Fortaleza/CE, 04/12/2008



Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075

CARTA DE PREPOSTO

MARITIMA SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com endereço na RUA CEL XAVIER DE TOLEDO 114, São Paulo, SP neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a).

Jose Raimon Ovelar Lima
residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, em tramite perante a 28ª Vara Cível, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujos autos foram ordenados sob n.º 2008002227734, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 04/12/2008



MARITIMA SEGUROS S/A

JUNTADA

Faço juntada a estes autos do ☐ mandado
☐ ofício ☒ petição e anexo(s).

Fortaleza, 30 de 12 de 08

Vicente
 SERVIDOR RESPONSÁVEL

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.º 2008.0022.2773-4

MARÍTIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 297 e 300 da Lei nº 5.869/73, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **25/05/2007**, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixou **permanentemente inválido** resultando em sua incapacidade para o trabalho.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à **Seguradora CENTAURO SEGURADORA S.A.**, que, realizou o pagamento de tal verba na

Serviço de Portaria - 07-Dez-2008-19:31-015635-4/6

monta de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 13/07/2007.

Pagamento este omitido pelo Autor, porém comprovado através de simples análise ao Sistema Megadata de Computadores, ora trazido aos autos pela Ré.

Temos que, contrariamente afirmado pela parte Autora, o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na **Lei 11.482/2207**, que se encontrava em sua plena vigência à época da liquidação, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez.

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Deste modo, não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela **CENTAURO SEGURADORA S.A** de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Ressalta a Ré que o Autor ingressou com a presente ação sem juntar aos autos documento algum revestido de legalidade comprovando que o grau de sua invalidez difere daquele outrora constatado, através de perícia médica, quando do pagamento em sede administrativa. Não fazendo jus, portanto, a totalidade indenizatória prevista para os casos de invalidez referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º

30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Não discute a Ré se o Demandante encontra-se inválido ou não, pois já efetuou o pagamento da quantia que acha devida administrativamente. Apenas esclarece que se o Autor não concorda com o pagamento administrativo e se acredita estar 100% inválido, deveria ter apresentado laudo do IML comprovando a invalidez total e não parcial sofrida.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões sofridas, entretanto, após minuciosa perícia médica realizada, temos que foi constatado apenas uma limitação mínima no Autor.

ORA EXA., RESTA CLARO QUE UMA MERA LIMITAÇÃO NÃO O INVALIDA TOTALMENTE, ASSIM NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DO AUTOR.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colaciona aos Autos o Laudo do Instituto Medico Legal, que QUANTIFICA O GRAU de invalidez apresentado, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Francamente Exa., não se vislumbra nos autos qualquer prova que contradite o percentual de invalidez estipulado pela rigorosa perícia médica, quando do pedido administrativo, pelo que se requer seja o grau apresentado totalmente observado, em consonância com o que estabelece o art. 334, III do Código de Processo Civil.

Ademais, o Autor não poderá receber a quantia referente à invalidez total, haja vista se tratar apenas limitação mínima apresentada, o que por certo não se confunde como invalidez.

Assim, não havendo meios comprobatórios para majorar o grau de invalidez apresentada pelo Autor, deve a demanda ser extinta

sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 333, III combinado com o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA E DA NECESSIDADE DE PROVAS SUPLEMENTARES

De acordo com a documentação apresentada pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada foi feito à própria Autora em 13/07/2007.

Esta informação foi extraída do banco de dados **MEGADATA**, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito, por uma outra seguradora.

Verifica-se nos presentes autos que o Autor pretende o recebimento de uma indenização no valor de 40 salários mínimos, ocultando o fato de que já recebeu a indenização administrativamente por outra seguradora.

Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventa, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventa é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação. Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá

direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível à reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sisema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer indícios informativos sobre o processo. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos).

É razoável entender que a ora Ré não possui consigo os documentos que compõe o processo administrativo relativo ao sinistro em tela (2007/138995/01), posto que regulado por outra seguradora, sendo mister salientar que entre a referida seguradora e a ora Ré não existe qualquer tipo de solidariedade. O único ponto em comum entre ambas é que atuam no mesmo ramo de seguro (DPVAT), o que não significa dizer que uma tenha acesso aos documentos sob a guarda da outra. Diferentemente de um processo judicial, o processo administrativo de regulação de sinistro não é público, pelo contrário, devem as seguradoras guardar sigilo sobre os documentos constantes do mesmo.

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem o referido processo administrativo, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Ré.

Dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - (...)

II - documento";

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do CPC:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Ressalte-se que a Ré não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça. Contudo, resta mais do que evidente que a Ré não detém sob sua guarda os documentos já mencionados.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Processual Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro

essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado improcedente e conseqüentemente extinto com resolução do mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11' da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Pela regra do art. 333, inciso I do Código de processo Civil, incumbe à parte Autoral a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Porém, mesmo podendo comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte Autoral não se desincumbiu do seu ônus.

Ressalte-se que o pagamento em sede administrativa não desincumbe a parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito alegado em sede judicial, pois não há qualquer declaração emitida pela ré no sentido do reconhecimento do direito alegado.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Cumpre ressaltar que a ora Ré colaciona aos autos, nesta oportunidade, um parecer do Exmo. Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar a respeito do grau de debilidade auferido nas perícias administrativas, que devem ser judicialmente respeitados no tocante à proporcionalidade do valor da indenização, especificamente nas ações de cobrança do Seguro DPVAT.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela MP 340/06, Convertida na Lei 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,